



Acórdão nº
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000266-35.2014.814.0000
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL. DECESSO REMUNERATÓRIO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência predominante do Colendo STJ orienta que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a redução de proventos pagos ao impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.
2. Writ extinto, com resolução de mérito. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar extinta a ação mandamental, ante a ocorrência da decadência, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (PA), 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Alega que é servidor aposentado deste Tribunal, contando com mais de 42 anos de serviço, prestados exclusivamente ao TJPA, sendo que por ter exercido cargo comissionado e em razão do tempo de serviço público, adquiriu direitos reconhecidos em processo administrativos pelo Tribunal, gerando a respectiva incorporação aos seus vencimentos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalta que a administração deste Tribunal, mensalmente vem aplicando desconto na sua remuneração, a pretexto de cumprir o chamado Teto Constitucional (Abate Teto), sem qualquer formalidade ou oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa, violando o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, requer a concessão da segurança a fim de ser excluída a aplicação do redutor constitucional sobre as seguintes vantagens pessoais incorporadas antes da EC 41/2003: Adicional de Representação Incorporada (ARI) equivalente a 100% da remuneração do DAS-06 e Adicional por Tempo de Serviço (ATS) equivalente a 50% do valor dos seus vencimentos.

O feito foi distribuído à relatoria da eminente Desembargadora Elena Farag (fl. 48), a qual se reservou a apreciar o pleito liminar após as informações da autoridade impetrada (fl. 50). Às fls. 58/68 a Presidente deste Tribunal à época, Desa. Luiz Nadja Guimarães do Nascimento presta informações, aduzindo inicialmente a decadência do direito



pleiteado, o que impõe a denegação da ordem, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, por completa falta de amparo legal, eis que desde a promulgação da EC 41/2003 restou plenamente assegurada a efetivação imediata do teto constitucional.

O Estado do Pará requer seu ingresso na lide como litisconsorte passivo (fl. 69).

Às fls. 70/72 a relatora concede a liminar pleiteada pelo impetrante, determinando a cessação dos descontos em folha de pagamento das vantagens pessoais adquiridas antes da EC 41/2003, quais sejam, Adicionais de Função e de Tempo de Serviço.

Insatisfeito com a liminar concedida, o litisconsorte Estado do Pará interpõe o Agravo previsto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 101/123).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pela extinção do feito ante a ocorrência da decadência, nos moldes preconizados pelo art. 269, IV do CPC e se não acolhida, manifesta-se pela denegação da segurança, eis que não violado direito líquido e certo do impetrante (fls. 125/157).

Posteriormente o feito foi redistribuído ao Juiz Convocado José Roberto Bezerra Júnior (fl. 163), que se declarou suspeito para julgar a ação (fl. 164), e efetuada nova redistribuição, coube-me a relatoria do mandamus (fl. 166).

Ao apreciar o Agravo Interno interposto pelo litisconsorte, dei provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, revogando a liminar concedida ao impetrante (fls. 169/170).

É o relatório.

V O T O

O impetrante objetiva com a presente ação que vantagens salariais incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003 sejam excluídas do cômputo do redutor constitucional, por entender que não assegurado o contraditório e a ampla defesa na retirada das mesmas.

Inicialmente é forçoso examinar a prejudicial de decadência suscitada pela autoridade impetrada.

Ao prestar informações a autoridade coatora alegou que a incidência do redutor constitucional aos proventos do impetrante ocorre desde dezembro/2007, como se pode verificar da ficha financeira de fl. 033, iniciando-se, a partir daí, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o manejo do writ. Em seguida, acrescentou que tendo a ação sido impetrada somente em 04/04/2014, encontra-se configurada a decadência.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Na questão ora debatida, é de se observar o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo STJ, o qual diz que "o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante" (RMS 34.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/5/2013).

Também não se pode esquecer que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a redução dos proventos pagos ao impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Examinando a ficha financeira constante à fl. 32, verifico que o impetrante vem sofrendo o decurso remuneratório por conta da incidência do redutor constitucional



desde dezembro de 2007, entretanto, somente manejou o mandamus em 04 de abril de 2014, sendo flagrante o transcurso dos cento e vinte dias necessários para a impetração da segurança.

Destarte, constata-se a decadência do direito à impetração, conclusão pautada na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a seguir exposta:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E CONCRETO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ato administrativo (transferência para reserva remunerada) de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo). Cuida-se de ato único de efeitos concretos e permanentes, situado no próprio fundo de direito; não de relação jurídica de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial (mandado de segurança). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37368/ES, Primeira Turma, relator Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, julgado em 20/10/2015, publicado no DJe em 06/11/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONSTATADA.

1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - mormente se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do mandamus se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo (AgRg no RMS 27.756/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2012).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25407/PB, Sexta Turma, relator Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/09/2015, publicado no DJe em 05/10/2015). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pressupõe que sejam demonstrados alguns requisitos, que são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada a petição recursal, sob pena de indeferimento.

2. "Segundo o princípio da actio nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança" (AgRgno REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 589569/MA, Segunda Turma, relator Min. Og Fernandes, julgado em 24/03/2015, publicado no DJe em 08/04/2015). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência predominante deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a redução dos proventos pagos ao impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança (AgRg no REsp 1200940/SC, de minha relatoria, DJe 28/08/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 635368/PI, Primeira Turma, relator Min. Sérgio Kukina, julgado em 03/03/2015, publicado no DJe em



09/03/2015). Grifei.

Diante do exposto, estando patente a decadência, acolho a prejudicial suscitada e JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Belém (PA), 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora relatora